



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 9 de junho de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.966

Recurso n.º 91.329 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente VARZINHAS AGRO PECUÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE. REDUÇÃO DO IMPOSTO AS EMPRESAS INSTALADAS - Reconhecido, pela autoridade competente, o direito ao gozo do benefício fiscal, seus efeitos retroagem a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARZINHAS AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 11 JUN 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.329

ACÓRDÃO Nº: 103-07.966

RECORRENTE: VARZINHAS AGRO PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VARZINHAS AGRO PECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 13.324.199/0001-55, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigên-cia do crédito tributário formalizado através do auto de infra-ção de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Consta do citado auto de infração que a fiscalização apurou as irregularidades ali consignadas como segue:

- "1) falta de reconhecimento do direito à redução do imposto pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju;
- 2) cálculo da isenção feita incorretamente conforme demonstrativo anexo."

Impugnando a exigência sustenta a contribuinte em resumo:

- a) o pedido de reconhecimento do direito à redução poderá ser feito a qualquer tempo, cabendo ao Dele-gado da Receita Federal reconhê-lo ou não, dentro de 180 dias, com efeito retroativo à data da apresentação do requerimento à SUDENE;
- b) no caso em lide a redução foi reconhecida, deven-do ser considerada com efeito retroativo confor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.966

me manda a legislação de regência;

- c) de acordo com a lei, a capacidade instalada resultante de ampliação não está sujeita a limitações quanto à produção máxima, apenas a produção mínima é fixada na aprovação do projeto pelo órgão competente;
- d) o autuante laborou em equívoco, aplicando critério que contraria a legislação em vigor para calcular o benefício isencional usufruído pela impugnante, devendo ser restabelecido o seu direito de gozo da isenção do imposto de renda conforme pleiteado na declaração apresentada.

Decidindo do feito a autoridade julgadora monocrática, após tecer considerações a propósito do mérito e da legislação aplicável à espécie, produziu a seguinte conclusão:

"CONSIDERANDO que para o gozo da redução é preciso produzir no mínimo 50% (cinqüenta por cento) além da capacidade existente, e que o contribuinte ampliou sua capacidade em 200% (duzentos por cento), produzindo inclusive além, nenhuma restrição pode ser feita ao gozo sobre o produzido além da capacidade instalada, que não seja o cumprimento das obrigações legais para efetivação do gozo ou seja o ato declaratório do Delegado da Receita Federal;

CONSIDERANDO que a declaração da SUDENE contemplou com a redução a atividade agrícola da contribuinte e, que como atividade agrícola deve-se entender também a pecuária, a única restrição que pode ser feita sobre o gozo da redução nos resultados auferidos na venda de gado é também o cumprimento das obrigações legais para efetivação do benefício ou seja está apto a gozá-lo em face de ter obtido o reconhecimento da autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO que a obtenção do ato declaratório em 27 de janeiro de 1986, em data posterior ao início da ação fiscal, mesmo não existindo prazo legal para sua obtenção, não mais alcança o período sob fis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.966

calização, visto não ser admissível procedimentos posteriores ao início da ação fiscal visando excluir as responsabilidades pelo crédito tributário devido à Fazenda Pública, é de se concluir então, que a impugnante não faz jus a redução, uma vez que a declaração da SUDENE não constitui de "per si", ato jurídico capaz de definir a eficácia do gozo à redução;

CONSIDERANDO o que dispõe o Código Tributário Nacional ou seja a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 em seus artigos 176, parágrafo único, 179, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO os pressupostos contidos nos artigos 440, § 2º, 441, § 1º, 448 §§ 1º e 2º do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria 400/84 da SUDENE, principalmente em seus artigos 2º, 4º, § 1º, § 7º, 41, inciso I;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 3º, 16, 18 e 20 do Decreto-lei nº 1.967/82."

Na fase recursal sustenta a contribuinte in verbis:

"De tudo que foi argüido, tanto na preliminar defesa, quanto no presente recurso, juntamento e com as provas e documentos acostados, já se constitui bastante para vê-se a improcedência do AUTO, mesmo assim a recorrente chama a atenção desse Colendo Conselho para o fato que possa a expor.

A Varzinhas Agro-Pecuária Ltda., ao preparar sua declaração para o Imposto de Renda no exercício de 1985, ano-base de 1984, cometeu um engano, calculando e recolhendo o Imposto de Renda à alíquota de 35% (Trinta e cinco por cento), ao invés de fazê-lo à alíquota de 6% (Seis por cento), conforme dispõe o artigo 406 do Decreto nº 85.450/80 "in verbis":

"Art. 406 - A pessoa jurídica de que trata o artigo 278 pagará o Imposto à alíquota de 6%, observando o disposto do inciso I do artigo 511 (Decreto-Lei nº 1.382/74 arts. 1º e 4º)

Parágrafo Único - a determinação da base de cálculo, para efeito de aplicação da alíquota prevista neste artigo, será feita de acordo com o artigo 278."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.966

"Art. 278 - A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outros, de pequenos animais e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuada a de transformação de seus produtos e subprodutos, pagará o Imposto à alíquota especial de que trata o artigo 406 (Decreto-Lei 1.382/74 artigo 19)."

A Suplicante é uma empresa que tem como atividade a agricultura e pecuária, razão porque, verificado o engano, entrou, com o pedido de devolução do indébito, sem obter resposta, até a presente data.

Ao fiscalizar a empresa, a ilustre fiscal não atentou para este fato, calculando o imposto que entendeu devido, à alíquota de 35% (Trinta e cinco por cento). Tivesse ela procedido os cálculos à alíquota correta e constatado que a autuada já havia recolhido imposto a maior, outra alternativa não teria, senão refazer todos os cálculos, mesmo com a inclusão da parte que entendeu estar sujeito à tributação, por falta de apresentação do Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal, para no final constatar o direito de restituição do indébito, pelo pagamento a maior do imposto devido.

Os documentos acostados: quadros demonstrativos, parte de declaração de Imposto de Renda do exercício em questão, comprovantes de pagamento do imposto, demonstram, de maneira clara e objetiva que a suplicante não terá nada a pagar e sim a receber."

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.966

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

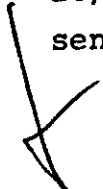
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Para o deslinde da controvérsia deve a análise centralizar-se na fundamentação posta pela autoridade recorrida, in verbis:

"... a obtenção do ato declaratório em 27 de janeiro de 1986, em data posterior ao início da ação fiscal, mesmo não existindo prazo legal para sua obtenção, não mais alcança o período sob fiscalização, visto não ser admissível procedimentos posteriores ao início da ação fiscal visando excluir as responsabilidades pelo crédito tributário devido à Fazenda Pública, é de se concluir então, que a impugnante não faz jus a redução, uma vez que a declaração da SUDENE não constitui de "per si" ato jurídico capaz de definir a eficácia do gozo à redução;"

O artigo 448 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, prevê a obrigatoriedade do reconhecimento da redução do tributo pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, mediante requerimento da parte interessada; o Delegado da Receita Federal deve decidir sobre o pedido, cabendo recurso voluntário a este Colegiado do despacho denegatório. Significa dizer que a autoridade recorrida, quando da análise do pedido de isenção, poderia denegá-lo total ou parcialmente, o que provocaria discussão sobre o direito de gozo desse benefício no período compreendido entre a data do requerimento apresentado à SUDENE e a do início do procedimento fiscal tendente a apurar o crédito tributário.

No entanto, através do Ato Declaratório nº 01, de 26/02/86, restou expressamente estabelecido que a empresa estava sendo considerada



RVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Ordão nº 103-07.966

"... beneficiada com a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda que tiver que pagar nos exercícios financeiros de 1975 a 1989, (...) conforme Declaração de SUDENE-RE nº 89/74, de 14.02.74."

Uma vez reconhecido pela autoridade competente o direito ao gozo do benefício fiscal, incide o comando legal inserto no § 7º do citado artigo 448, que dispõe:

"Art. 448 - "omissis"

.....

§ 7º - A redução de que trata o artigo 446 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969."

Ensina-nos o insigne tributarista José Souto Maior Borge em sua obra "Isenções Tributárias", Ed. Sugestões Literárias S.A., 2ª ed., 1980, págs. 257/259 que:

"Deve-se distinguir, assim, consoante o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão, no estudo das isenções, dois momentos ou aspectos distintos:

a) o aspecto substancial ou material, ou seja, os requisitos ou elementos de perfeição ou integração dos pressupostos da isenção; regime que estabelece os pressupostos para o surgimento do direito à isenção ("Tatbestandss tücke"), os destinatários da norma ("Normadressaten") e o âmbito, o alcance ou extensão do preceito isentivo;

b) o aspecto formal, um "processus", um requisito de eficácia para que o efeito desagravatório da isenção se produza ("Wirksamkzitsserfordernis").

Distingue-se, deste modo, entre pressupostos integrativos da relação jurídica de isenção e pressupostos de eficácia do resultado legalmente estabelecido. Estes últimos relacionam-se, pois, com as circunstâncias que condicionam a produção dos efeitos jurídicos."

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.966

"A eficácia dos elementos ou requisitos de ordem substancial pode depender da expedição de ato administrativo que reconheça a configuração desses pressupostos. Os requisitos de eficácia, a que nos referimos, equivalem, portanto, a uma "conditio iuris" necessária à produção ou concretização do efeito jurídico legalmente previsto. Tal ato administrativo pertencerá à espécie dos atos-condição, da doutrina francesa. Ensina ainda Amílcar de Araújo Falcão que a tramitação estabelecida pelo regime jurídico-formal das isenções para exibição, pelo contribuinte, de planos e comprovações, culmina com ato administrativo de reconhecimento a ser proferido em certo prazo, sob pena de o silêncio valer por ato de provimento favorável. Esta "conditio iuris" não tem conteúdo negocial e destina-se tão-somente à constatação e declaração do direito à isenção.

Pode-se afirmar que, determinando à pessoa isenta a prática de prestações acessórias, a lei objetiva comprovar a existência das condições de legitimação à isenção.

Submeter-se o gozo da isenção a prévio reconhecimento administrativo dos pressupostos da legitimação imposta apenas estabelecer um requisito de eficácia, uma "conditio iuris", sem qualquer conteúdo negocial e destinada apenas à constatação, verificação ou declaração do direito respectivo, isto é, à sua atualização."

.....

"O ato administrativo de reconhecimento da existência e autorizativo do gozo da isenção é meramente declaratório de uma situação jurídica preexistente por força de lei; ato plenamente vinculado a critérios legais e sem nenhum conteúdo discricionário.

O ato administrativo que isenta apenas a ocorrência dos pressupostos legais para a concretização do efeito exoneratório típico da isenção: consiste num "acertamento", numa declaração de estarem configurados os requisitos legais para o gozo da isenção."

Desde que atendidos os pressupostos legais para o gozo do benefício fiscal, o que restou reconhecido através do Ato Declaratório nº 01/86, da DRF em Aracaju-SE, os efeitos desse reconhecimento retroage à data da protocolização do pedido, pela pessoa ju

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.966

rídica, junto à SUDENE, conforme expressa determinação legal.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1.987

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.